

PROCESSO N.º 128/2025

SENTENÇA

1. O cumprimento defeituoso integra-se no instituto do não cumprimento e corresponde a uma forma de violação dos deveres contratuais, legitimando na compra e venda o pedido de reparação da coisa vendida - artigo 914.º do Código Civil.

2. No domínio do incumprimento, por força do disposto no n.º 1 do artigo 799º do mesmo código, a culpa do devedor presume-se, tornando-o responsável pelo prejuízo que causa ao credor, face ao comando normativo constante do artigo 798º.

3. No que concerne ao consumidor, está tal regime especificamente previsto nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

RELATÓRIO

, residente no
, demanda
, com sede na
, pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 455,26 €, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, a partir da citação e até integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam compra e venda de veículo automóvel defeituoso e danos daí decorrentes.

A demandada não se apresentou a contestar nem compareceu em audiência de julgamento.

Teve lugar a audiência, com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Em janeiro de 2024, o demandante adquiriu à demandada, sociedade comercial que se dedica ao comércio de automóveis, um veículo automóvel marca Renault Clio 0.9 Energy Dynamique, pelo preço de 9.900,00 €.

Acordada a aquisição do veículo, foi este enviado pela demandada e rececionado pelo demandante, no porto da

Nessa altura, o demandante verificou vários defeitos: a viatura não trabalhava; os pneus não coincidiam com os do livrete; as inspeções não estavam atualizadas; o ar condicionado não funcionava.

Os quais comunicou à demandada, pedindo que se responsabilizasse pela reparação dos mesmos.

A demandada autorizou o demandante a proceder às reparações, prometendo assumir o respetivo custo.

Nessa sequência, o demandante ordenou a colocação de quatro novos pneus e a aquisição e colocação de gás para o ar condicionado, após o que submeteu o automóvel às inspeções, que pagou, tudo no valor de 455,26 €.

Sem êxito, instou repetidamente a demandada para lhe pagar tal despesa.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Documentos juntos aos autos pelo demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado.

Esclarecimentos prestados pelo demandante, confirmando a generalidade dos factos documentados e por si narrados na petição.

Motivação de Direito

O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, estipula que, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição do bem e de redução proporcional do preço.

No presente caso, a viatura vendida apresentava avarias resultantes de defeitos que implicavam reparação cujo custo foi de 455,26 €. Sendo que referida falta de conformidade, verificada nos 2 anos subsequentes à venda, se presume existente à data da entrega do bem, nos termos dos artigos 12.º e 13.º daquele diploma.

Aliás, o regime especial que supra se expõe não difere no essencial do regime geral que já resultava do disposto nos artigos 798.º, 799.º e 914.º do Código Civil.

Sobre a aqui demandada recairá a obrigação de pagamento da referida quantia, bem como dos juros vencidos pela mora no pagamento da mesma, calculados à taxa legal de

4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

DISPOSITIVO

Na procedência do pedido, condeno _____, a pagar a _____ a quantia de 455,26 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a citação até integral pagamento.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 15 de janeiro de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)

